



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.12.1996
COM(96) 685 final

96/ 0310 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 3069/95 que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sua décima oitava reunião geral anual, a Comissão de Pescas da NAFO adoptou, e a Comissão Europeia aprovou, a introdução de novas medidas que alteram o programa de observação aplicável aos navios de pesca que operam na zona de regulamentação da NAFO. As medidas incluem nomeadamente:

- uma proposta para convidar os observadores que participam no programa de observação a recolher dados sobre as devoluções e o pescado de tamanho inferior ao regulamentar mantido a bordo, de acordo com regras pormenorizadas,
- uma proposta para convidar os capitães dos navios de pesca que operam na zona de regulamentação da NAFO a proporcionar aos observadores o acesso às capturas mantidas a bordo e às capturas a devolver ao mar.

Estas medidas deverão apoiar os observadores no cumprimento das suas tarefas.

A adopção da presente proposta de alteração do Regulamento (CE) nº 3069/95 do Conselho não terá quaisquer consequências no orçamento da Comunidade Europeia.

PROPOSTA DE REGULAMENTO (CE) N° /96 DO CONSELHO

de de 1996

que altera o Regulamento (CE) n° 3069/95 que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 3069/95 do Conselho, que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico³, adoptou disposições relativas à designação e às tarefas dos observadores, bem como às obrigações dos capitães dos navios de pesca comunitários que estão ou vão começar a exercer actividades de pesca na zona de regulamentação da NAFO;

Considerando que a Comissão de Pescas da NAFO adoptou uma recomendação em 13 de Setembro de 1996, a fim de alterar o programa de observação;

Considerando que, nos termos do artigo XI da Convenção da NAFO, a recomendação passou a ser vinculativa para a Comunidade a partir de 13 de Novembro de 1996;

¹ JO n°

² JO n°

³ JO n° L 329 de 30.12.1995, p. 5.

Considerando que é, em consequência, necessário alterar o Regulamento (CE) n° 3069/95, a fim de obrigar os capitães dos navios de pesca comunitários e os observadores que participam no programa a cumprir as novas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CE) n° 3069/95 é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 2. e) é aditado o seguinte texto:

"Os observadores reunirão, designadamente, dados sobre as devoluções e as capturas de peixes de tamanho inferior ao regulamentar, sempre que possível de acordo com o seguinte sistema de amostragem:

- i) relativamente a cada lanço, deverão ser consignadas as estimativas das capturas totais por espécie em peso, bem como as estimativas das devoluções por espécie em peso,
- ii) de dez em dez lanços, deve ser efectuada uma amostragem pormenorizada por espécie, devendo, para além dos pesos da amostra, ser igualmente indicados os tamanhos relativos à parte das capturas a desembarcar e os relativos à parte das capturas a devolver ao mar,
- ii) aquando de cada deslocação para um local distante de mais de 5 milhas marítimas, deve ser novamente iniciado o processo descrito em i) e ii)."

2. A última frase do ponto 3.i) passa a ter a seguinte redacção:

"O capitão facultará ao observador o acesso aos documentos do navio (diário de bordo, plano de capacidade, diário de produção ou plano de estiva) e às diferentes partes do navio, incluindo, se for caso disso, às capturas a reter e às capturas a devolver ao mar, para lhe facilitar o desempenho das suas funções de observador".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(96) 685 final

DOCUMENTOS

PT

03 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-696-PT-C

ISBN 92-78-13665-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo